



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Ofício DPCE/VEP no.

5209

/2012

CC 124953



Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



02107454920123000000 - CC 124953

02/10/2012 12:44:00

SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Senhor Ministro Presidente:

Com espeque nos artigos 10, § 5º, da Lei 11.671/2008, 194 e 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em conformidade com as razões deduzidas em anexo, estou suscitando o **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** de que dispõe a lei de regência, em face da decisão proferida pelo **JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL - CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA**, que determinou a transferência do apenado **ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES**, atualmente recolhido no presídio federal de Porto Velho-RO, para o Estado do Rio de Janeiro, requerendo seja este submetido à apreciação desse Egrégio Tribunal, o qual, após a distribuição à Turma que couber, por um dos seus Órgãos Fracionários, com a sabedoria de sempre melhor decidirá.

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 1
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAI S**

Com as razões em anexo, oportuna-se nos apresentar a V. Exa. as expressões do mais fino respeito e alta estima.

**Roberta Barrouin Carvalho de Souza
Juíza de Direito**

**Jullana Benevides de B. Araujo
Juíza de Direito**

**Ao
EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
LEI N. 11.671/2008**

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 2
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL - CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

RAZÕES DO SUSCITANTE:

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, requereu, oportunamente a inclusão do apenado ISAIAS DA COSTA RODRIGUES, vulgo "ISAIAS DO BOREL", no sistema prisional federal, bem como, vencido o prazo de permanência, pugnou pela renovação do pedido pretérito, ao argumento que hígidos estavam os fundamentos que autorizaram a formulação do pleito administrativo, apresentado em Juízo e corroborado com parecer lavrado pelo Percuciente Ministério Público em atuação neste órgão de execução penal estadual.

O Estado-Administração serviu-se à época, de extrato de inteligência, que acompanhou

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 3
 Centro - Rio de Janeiro
 CEP: 20026-900
 (021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

o requerimento, no qual constam informações contundentes que evidenciam a alta periculosidade do apenado em comento e, portanto, o risco manifesto na presença do mesmo no sistema prisional estadual.

Impende, neste passo, trazer à colação a narrativa e dos fundamentos apresentados quando do pedido de prorrogação de prazo em presídio federal. Senão, vejamos:

O apenado foi transferido para o Presídio Federal de Porto Velho/RO pois segundo dados de Inteligência da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o mesmo possuía incontestável envolvimento em inúmeras empreitadas criminosas neste Estado da Federação, sendo, inclusive, um dos líderes da organização criminosa denominada "Comando Vermelho" - "CV", com o local de atuação afeto ao morro do Borel, bairro da Tijuca, Rio de Janeiro.

Urge ressaltar que até a efetivação da transferência do penitente deste Estado para unidade prisional federal, o mesmo mostrava-se como um dos traficantes com maior grau de influência e importância na hierarquia do nefasto crime organizado, representado pela facção "Comando Vermelho" no Estado do Rio de Janeiro.

Após a aludida transferência o cenário se revelou menos favorável à criminalidade, isto é, a facção criminosa em cotejo experimentou a drástica redução de seu poderio, o que propiciou a atuação das forças policiais deste Estado, com implemento de diversas ações de pacificação de comunidades subordinadas sob o domínio do crime organizado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

Ainda informado pela inteligência da Secretaria de Segurança Pública deste Estado o Poder Público tem obtido êxito na alocação de outros líderes vinculados às principais facções criminosas em presídios federais, com o escopo de enfraquecê-las e, ato seguinte, dar sequência ao processo de reestruturação dos organismos imbuídos com a manutenção da segurança pública.

Sob esteio da regra do art. 3º da Lei 11.671/2008 e as regras dos incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 6877/09 certo se afigura que o caso em tela se subsume à manutenção do penitente em presídio federal com o desiderato de viabilizar a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro que, em atos coordenados entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada tentam devolver a cidadania plena aos societas que vivem pacificamente.

Noutro giro, o retorno do apenado em tela revelar-se-á lamentável retrocesso de conquistas na área de segurança pública no que tange ao restabelecimento e manutenção da paz social.

O disposto no artigo 10º, § 1º, da Lei nº 11.671/08, que regula a transferência de presos para presídio federal, permite a renovação do prazo de permanência, se presentes os motivos de segurança pública.

A questão reside em se saber se permanecem íntegros e renovados os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal noutra unidade da federação.

No caso, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo reclamada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, e que encontrou eco no pronunciamento ministerial.

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II - 5
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa caso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, conclui o relatório que "a transferência dos criminosos para presídios federais contribuirá enormemente para a política de segurança pública adotada no Estado".

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem.

Dá o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a "guerra do tráfico", objetivo que pode estar comprometido com o retorno dos apenados para local próximo à atuação da organização criminosa, facilitando a comunicação.

A permanência dos apenados fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.

Além, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto nº 6877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I, III, IV e VI.

Assim, e tomando por empréstimo, no mais, os demais motivos expostos pelo Ministério Público, tenho que permanecem íntegros os fundamentos do

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina 11 6
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública."

A despeito da robusta prova da altíssima periculosidade do apenado em tela, que autoriza o pedido de segregação deste sob a custódia de presídio federal, o E. Juízo Federal suscitado, por decisão datada de 28/09/2012, ao fundamento de que preenchidos os requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito carcerário), deferiu ao apenado o benefício do livramento condicional, o que trará, como consequência, o retorno do apenado a este Estado.

Pois bem, é sabido que a execução penal tem natureza ambulatorial, nos precisos termos do artigo 86 da Lei de Execução Penal, que trata da possibilidade do deslocamento da competência executória quando do interesse do apenado ou da segurança pública.

No caso, a transferência de apenado para estabelecimento penal federal em outro Estado da federação deve ser guiado pela regra de temporaneidade, onde prazo máximo admitido é de 360 (trezentos e sessenta) dias, que pode ser, excepcionalmente, renovado, por um novo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, acaso permaneçam vigentes os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública.

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 7
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAI S**

Tal entendimento, aliás, ecoa na jurisprudência do e. STJ, sendo certo, ainda, que não há limite para a renovação da permanência do preso em estabelecimento federal, caso subsistam os motivos que ensejaram a sua transferência (HC 146033/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 02/08/2010).

A questão, então, reside em se saber se permanecem os motivos de interesse de segurança pública na manutenção dos apenados em presídio federal noutra unidade da federação.

Efetivamente, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a prorrogação implicitamente negada pelo Juízo Federal suscitado, na medida em que determinada a devolução do apenado ao sistema penitenciário deste Estado.

Sobre isso, é de se observar que não há a necessidade da existência de um fato novo provocador do pedido de prorrogação, bastando que o fato motivador ainda repercuta no tempo, quer dizer, que o motivo de segurança pública que ensejou a transferência para o presídio federal ainda permaneça latente, forcejando a prorrogação da

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 8
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

permanência do apenado longe da fronteira do estado.

Insta salientar, por oportuno, não caber qualquer juízo de valor por parte do Magistrado Federal acerca dos motivos alinhados pelo Juiz da Execução como fundamento para a transferência, mas apenas recusar a solicitação "se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados." (CC 118834/RJ, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 01/12/2011)

Daí resulta que, estando o apenado recolhido em estabelecimento prisional federal por prazo determinado, não há como se reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo (mérito carcerário) para a concessão de benefício. Muito menos quando tal reconhecimento vier a ocasionar seu prematuro retorno ao Estado de origem, em afronta aos motivos de interesse da segurança pública que nortearam a sua transferência, insindicáveis, pelo Juízo Federal, como assinalado por esse e. Sodalício. Aliás, a decisão proferida vai de encontro à prorrogação da permanência do apenado naquele Estado, equivalendo, na prática, em seu ilegítimo retorno antecipado a este Estado, sem desfecho do prazo estatuído na lei de regência.

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II - 9
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

Dessarte, o direito concedido pelo Juízo Suscitado, qual seja, livramento condicional, traduz a fruição de liberdade mediante cumprimento de condições brandas elencadas no Código Penal. Noutro giro, a concessão de liberdade, ainda que jungida às regras de vigilância estatal, *in casu*, traduzirá um inequívoco risco à ordem e segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, em mira à peculiar condição de narcotraficante integrante da cúpula do crime organizado fluminense, vinculada à facção denominada "Comando Vermelho".

Da leitura dos gravíssimos fatos praticados pelo apenado, suso mencionados e da singular condição ostentada pelo penitente, autoriza-se a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho" - CV.

Diante disso, e considerando-se a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso retornasse a este Estado, em cumprimento ao livramento condicional, o extrato de

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 10
Centro - Rio de Janeiro
CEF: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

inteligência assenta que, sendo um dos líderes da organização criminosa denominada Comando Vermelho, onde desempenha função relevante, a permanência do apenado em comento, longe das fronteiras do Estado constitui uma medida de caráter essencial para desarticular a estrutura criminosa hierarquizada, dificultando assim o fluxo das comunicações entre sua liderança e os demais membros da citada facção.

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a justificar a sua manutenção longe dos limites do território deste Estado: a participação do apenado naquela organização criminosa, cuja culpabilidade já foi chancelada em sentença judicial.

Dai o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a "guerra do tráfico", objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa.

Tem-se, pois, uma motivação contemporânea, já que a necessidade de resguardo do interesse da segurança pública permanece hígida, como íntegros são os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública, que é o que justifica tanto a remoção quanto a prorrogação.

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II - 11
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

prorrogação do prazo, no presídio federal de Porto Velho-RO.

Estes, Srs. Ministros, os motivos que levaram à eclosão do presente conflito, o qual será dirimido com o descortínio de que é esta E. Turma dotada.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de
2012.

Roberta Barroquin Carvalho de Souza
Juíza de Direito

Juliana Benevides de B. Araujo
Juíza de Direito

Av. Erasmo Braga, 115 - 3º Andar - Lâmina II 13
Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20026-900
(021) 3133.2288